

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 38/2025

Belo Horizonte, 08 de julho de 2025.

## **PARECER ÚNICO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: UFV MG Itaúna LTDA		CPF/CNPJ: 52.380.687/0001-31
Endereço: Fazenda do Curtume e Retiro - MATRICULA nº 66.894		Bairro: Região Rural
Município: Itaúna	UF: MG	CEP: 35684-899
Telefone: (37) 9 8831-6435	E-mail: ambiental.eac@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3      ( X ) Não, ir para o item 2

### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Luciene Dornas Mendes		CPF/CNPJ: 821.304.696-04
Endereço: Rua Maranhão nº449		Bairro: São José
Município: Para de Minas	UF: MG	CEP: 35.660-001
Telefone: (37) 9 8831-6435	E-mail: ambiental.eac@gmail.com	

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda do Curtume e Retiro	Área Total (ha): 07,1950
Registro nº: 66.894, Livro: 2, Folha: 90, Comarca: Itaúna-MG	Município/UF: Itaúna-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133808-AE5F.E1AA.96F7.46D9.8B21.D806.91CF.CA5D	

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0662	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	147	árvores

### **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	147	árvores	23K	542278.02	7784073.52

### **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Usina solar fotovoltaica	---	3,1975

### **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada	--- // ---	0,6182
Mata Atlântica	Área antropizada	--- // ---	1,5092
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	--- // ---	5,6469	m³
Madeira de floresta nativa	--- // ---	28,4618	m³

## 1. HISTÓRICO

- Em 28/11/2024 foi gerado o Processo nº 2100.01.0045007/2024-30 em nome de UFV MG Itaúna LTDA;
- Na data de 11/12/2024 o Processo nº 2100.01.0045007/2024-30 foi formalizado com a finalidade de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no imóvel denominado Fazenda do Curtume e Retiro, município de Itaúna/MG;
- A requerente do processo, a empresa UFV MG Itaúna LTDA, já fez esta solicitação para intervenção ambiental no Processo nº 2100.01.0047010/2023-78. O Processo nº 2100.01.0047010/2023-78 foi vistoriado em 01/03/2024 e foi concluído por arquivamento em 22/07/2024. Diante do exposto, a vistoria realizada em 01/03/2024, no âmbito da análise do Processo nº 2100.01.0047010/2023-78, será reaproveitada para a análise do Processo nº 2100.01.0045007/2024-30;
- Em 26/02/2025 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas informações foram apresentadas em 27/06/2025;
- O parecer técnico foi emitido em 08/07/2025.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0662ha e corte de 147 árvores isoladas nativas em uma área de 2,1274ha, no imóvel Fazenda do Curtume e Retiro, município de Itaúna/MG. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de unidade de produção de energia fotovoltaica.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda do Curtume e Retiro, localizado no município de Itaúna, possui área total de 07,1950ha, correspondente a aproximadamente 0,36 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob a matrícula 66.894.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3133808-AE5F.E1AA.96F7.46D9.8B21.D806.91CF.CA5D.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 66.894. Foi informada área total de 7,1958ha, sendo: 3,8954ha de área consolidada; 2,4294ha de APP; 2,9094ha de vegetação nativa remanescente; 0,2337ha de área de servidão administrativa; e 1,4431ha de área de Reserva Legal.

#### - Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada:

( X ) A área está em recuperação:

( X ) A área deverá ser recuperada:

**- Formalização da reserva legal:**

( X ) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

**- Número do documento:** MG-3133808-AE5F.E1AA.96F7.46D9.8B21.D806.91CF.CA5D

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** A reserva legal foi proposta e três glebas.

**- Parecer sobre o CAR:** Verificou-se que as informações prestadas CAR não correspondem totalmente com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. A localização da Reserva Legal foi proposta abarcando área de vegetação em regeneração em detrimento de áreas com vegetação nativa preservada, sendo que uma das glebas se trata de uma estreita faixa, com alguns trechos inferiores a dois metros de largura, entre via de circulação e área de silvicultura de imóvel vizinho, sem apresentar significativo ganho ambiental para localização da reserva legal do imóvel

Diante do exposto, a localização proposta para a Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0662ha e corte de 147 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,1274ha, sendo pretendida implantação de atividade de unidade de produção de energia fotovoltaica.

**Taxa de Expediente:**

O processo foi formalizado requerendo:

- i. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,6008ha, sendo devida Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96;
- ii. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,5967ha, sendo devida Taxa de Expediente no valor de R\$ 670,52.

Em 27/06/2025 foi apresentado novo requerimento de intervenção ambiental onde foi solicitado:

- i. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 2,1274ha;
- ii. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,0662ha.

Foi apresentado:

- i. DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 referente a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,6008ha, pago em 25/10/2024.
- ii. DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 670,52 referente a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,5967ha, pago em 25/10/2024.

### **Taxa Florestal:**

O processo foi formalizado estimado o rendimento de:

- i. 64,40781 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo devida Taxa Florestal no valor de R\$ 476,08.
- ii. 36,92653 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo devida Taxa Florestal no valor de R\$ 1.822,89.

Em 27/06/2025 foi apresentado novo requerimento de intervenção ambiental sendo estimado o rendimento de:

- i. 10,3863 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.
- ii. 31,0294 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Foram apresentados:

- i. DAE de Taxa Florestal no valor de R\$ 476,08, referente a 64,40781 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, pago em 25/10/2024;
- ii. DAE de Taxa Florestal no valor de R\$ 1.822,89, referente a 36,92653 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, pago em 25/10/2024;

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23134792

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** baixa;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, baixa e média;
- **Integridade da fauna:** alta.

### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** E-02-06-2 (Usina solar fotovoltaica)
- **Classe do empreendimento:** Inferior
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/Cadastro

### **4.3 Vistoria realizada:**

**Transcrição do Relatório de Vistoria (documento SEI nº 108439848).**

**Local:** Fazenda do Curtume, município de Itaúna.

**Documento assinado por:** Vinicius Nascimento Ambiental (Gestor Ambiental responsável pela vistoria ao empreendimento); Adriane Bonani (Consultora).

**Data da vistoria:** 01/03/2024

**Observação:** A requerente do processo, a empresa UFV MG Itaúna LTDA, já fez esta solicitação para intervenção ambiental no Processo nº 2100.01.0047010/2023-78. O Processo nº 2100.01.0047010/2023-78 foi vistoriado em 01/03/2024 e foi concluído por arquivamento em 22/07/2024. Diante do exposto, a vistoria realizada em 01/03/2024, no âmbito da análise do Processo nº 2100.01.0047010/2023-78, será reaproveitada para a análise do Processo nº 2100.01.0045007/2024-30.

#### **Da vistoria:**

"Trata-se de solicitação de corte de árvores isoladas visando instalação de produção de energia fotovoltaica.

Durante a vistoria foi observado e/ou informado:

- As árvores requeridas para corte estão identificadas;
- Observou-se erro na identificação de dois indivíduos:
  - \* O indivíduo nº 95 (pequi) não foi localizado;
  - \* O indivíduo nº 98 (pequi) trata-se de outra espécie não identificada em campo;
- O agrupamento de árvores entre os indivíduos nº 116 e 98 não se trata de um fragmento de vegetação nativa. O local possui uma pequena quantidade de eucaliptos antigos muito grandes e com copas largas, com algumas espécies nativas por baixo deles. Este conjunto de árvores nativas e exóticas acompanham uma cerca do imóvel;
- O agrupamento de árvores entre os indivíduos nº 45 e 13 é uma mistura de espécies nativas, eucaliptos grandes e mangueiras grandes. Será preciso verificar se o local trata-se de um fragmento de vegetação nativa ou não
- Foram observadas árvores dentro do polígono da área de intervenção que não foram requeridas para corte, principalmente perto da gleba menor informada como reserva legal;
- Foram observadas espécies como mamica-de-porca, sucupira, eucalipto, mangueira, pau-terra, guapuruvu, copaíba, etc."

#### **4.4.1. Características Físicas:**

- **Topografia:** relevo suave ondulado a ondulado.
- **Solo:** o PUP anexo ao processo informa que na região do empreendimento predominam os solos classificados como Latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- **Hidrografia:** o imóvel localiza-se na Sub-Bacia do Rio São João, Bacia Federal do Rio São Francisco.

#### **4.4.2. Características biológicas:**

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado, apresentando vegetação com características de transição entre Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual.

#### **4.5. Comprovação de ocupação antrópica consolidada:**

O inventário florestal indicou a presença de indivíduos de Handroanthus caraíba (ipê-caraíba), Handroanthus spp. (ipê) e Handroanthus spp. (pau-d'árco), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12.

Na área do Censo florestal foi observado um indivíduo de ipê-amarelo (Handroanthus spp.), espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12.

Neste sentido, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, é preciso atestar se o corte destes indivíduos ocorre em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio.

Diante disso, o requerente apresenta um estudo (116822069), baseado por imagens de satélite disponíveis do Google Earth, que a área do empreendimento se encontra desprovida de vegetação nativa ou antropizada desde antes de 22 de julho de 2008.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0662ha e corte ou aproveitamento de 147 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 2,1274ha.

### - Da solicitação para supressão de vegetação nativa:

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, foi observado que o proprietário buscou a regularização da reserva legal do imóvel através do sistema do Cadastro Ambiental Rural. Contudo, na conclusão do **item 3.2** é informado que a proposta de localização da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e regularização de Reserva Legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### i. Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

*Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

*Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

#### iii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, a proposta de localização da Reserva Legal no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente. E, pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Neste sentido, diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

#### i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- A reserva legal do imóvel não se encontra regular;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Considerando que a reserva legal do imóvel não se encontra regular e que autorização para regularização das supressões de vegetação nativa somente poderá ser emitida após se instituir a Reserva Legal, este parecer entende que não é passível de deferimento a regularização das intervenções ambientais requeridas neste processo.

#### **- Da área de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:**

Foi realizado Censo Florestal em uma área de 2,1274ha, sendo amostrados 149 indivíduos, sendo encontradas 27 espécies. Entretanto, por meio de um ofício (116822068), foi manifestado que, após adequação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, os indivíduos de nº 66 e 70 não serão mais requeridos para corte. Por consequência, o processo passou a requerer o corte de 147 árvores isoladas em uma área de 2,1274ha.

Foram registrados indivíduos com altura média de 7,20 metros e DAP médio de 17,39 cm.

Na área do Censo florestal foi observado um indivíduo de ipê-amarelo (*Handroanthus* sp.), espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12.

Durante a análise do empreendimento observou-se que a área requerida para intervenção ambiental está desprovida de vegetação nativa. Logo, o empreendimento não demandará supressão de vegetação nativa.

Diante do exposto, é preciso observar que, conforme Lei Estadual nº 20.308/12, o corte de indivíduos de pequi e ipê-amarelo apenas pode ocorrer em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril.

Conforme observado durante a análise do processo, verificou-se que a área de intervenção já se encontrava antropizada antes de 22 de julho de 2008.

Além disso, na Lei Estadual nº 20.308/12 está disposto que como condição para a emissão de autorização para a supressão de ipê-amarelo, o empreendedor deverá executar o plantio de 01 a 05 mudas por árvore a ser suprimida.

Neste sentido, temos que o empreendedor apresentou um PTRF visando o plantio de 10 mudas de espécies de *Handroanthus* spp. (ipê-amarelo) como compensação pelo corte do indivíduo protegido.

Diante do exposto, em conclusão, este parecer entende ser passível de deferimento a solicitação para o corte de 147 árvores isoladas em uma área de 2,1274ha, abarcando um indivíduo de *Handroanthus* spp. (ipê-amarelo), no imóvel Fazenda do Curtume e Retiro, localizado no município de Itaúna/MG.

#### **- Finalidade do produto/subproduto da área de corte de árvores isoladas nativas vivas:**

Considerando o rendimento lenhoso estimado pelo censo florestal, é esperado um volume de total de 34,1087 m<sup>3</sup>, sendo 5,6469 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 28,4618 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer devido à intervenção e que foram listados pelo requerente são:

- Redução da área florestal nativa da propriedade com a consequente diminuição da Biodiversidade local;
- Redução da área florestal nativa da propriedade com a consequente diminuição da Biodiversidade

local;

- Redução da área bebida d'água da fauna silvestre;
- Possível contaminação do solo e da água por vazamentos de óleo diesel e lubrificantes provenientes de troca de óleo dos tratores e motosserras;
- Alterações das características físicas do solo devido a exploração do mesmo;
- Riscos de Incêndio;
- Redução da área para abrigo e alimentação da fauna silvestre;
- Alterações das características físicas do solo devido a exploração do mesmo;
- Alterações das características físicas do solo devido a exploração do mesmo.

Devido aos possíveis impactos ambientais, o empreendedor cita seguintes medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- Serão fixadas placas advertindo contra a caça, pesca e/ou corte de espécimes vegetais nas áreas protegidas por lei;
- Fiscalização do corte de vegetação quanto aos limites das áreas que deverão ser desflorestadas, bem como as espécies, mantendo as demais áreas de vegetação nativa intactas;
- Construção de Bacias de contenção, se necessário;
- Realizar a troca de óleo dos equipamentos e maquinário somente em local estruturado para tal, máquinas com Kit Ambiental;
- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios, conscientização da mão de obra quanto ao uso de fogo durante a exploração;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o

usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Por se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de exploração, como também nas estradas de acesso.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **UFV MG Itaúna LTDA** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,0662ha c/c corte de 147 (cento e quarenta e sete) árvores isoladas nativas em uma área de 2,1274ha, na Fazenda do Curtume e Retiro localizada no município de Itaúna/MG, conforme matrícula nº. 66.894 do SRI da Comarca de Itaúna/MG.

2 – A propriedade possui área total de 07,1950ha e possui reserva legal informada no CAR, dentro do imóvel. No entanto, as informações do CAR não correspondem integralmente às verificações feitas na análise processual e na vistoria técnica. A proposta de localização da Reserva Legal inclui áreas em

regeneração, em detrimento de vegetação nativa preservada, além de trechos estreitos e ambientalmente pouco significativos. Dessa forma, a proposta não atende aos critérios legais exigidos para o deferimento da regularização.

O requerente apresentou o recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134792

3 – As intervenções tem por finalidade a implantação de atividade de unidade de produção de energia fotovoltaica.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para a atividade de “Usina solar fotovoltaica”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e no PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

## **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: corte de 147 (cento e quarenta e sete) árvores isoladas nativas em uma área de 2,1274ha, uma vez que apenas este pedido está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se dentro dos domínios dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Durante a análise do processo, foi verificado que a proposta de localização da Reserva Legal do imóvel, registrada no sistema do Cadastro Ambiental Rural, não está em conformidade com a legislação vigente, conforme os artigos 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Além disso, segundo o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa só pode ser concedida após a aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR. Como a reserva legal do imóvel ainda não está regularizada, o técnico concluiu que não é possível deferir a parte do pedido referente à supressão de vegetação nativa com destaca, já que esse tipo de intervenção depende da regularidade da reserva.

Por outro lado, foi possível deferir o pedido de corte de 147 árvores isoladas vivas em uma área antropizada de 2,1274ha, incluindo um indivíduo de ipê-amarelo (*Handroanthus spp.*), desde que observadas as exigências da Lei Estadual nº 20.308/12. O técnico verificou que a área já apresentava sinais de antropização anteriores a 22 de julho de 2008 e que o empreendedor apresentou plano de compensação ambiental com o plantio de mudas da mesma espécie. Assim, com base nas informações do censo florestal e nas adequações apresentadas, foi considerado viável autorizar esse trecho do pedido, respeitando os critérios legais de proteção à flora nativa.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor

Regional do IEF.

9 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

### **III) Conclusão:**

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: corte de 147 (cento e quarenta e sete) árvores isoladas nativas em uma área de 2,1274ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca c/c corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos requerimentos de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte de árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade Fazenda do Curtume e Retiro, sendo autorizado o corte de 147 árvores isoladas nativas vivas em área de 2,1274 ha.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Conforme o censo florestal, foi identificado na área de intervenção 01 indivíduo de Handroanthus spp.

(ipê-amarelo), espécie protegida conforme a Lei Estadual nº 10.883/92 e a Lei Estadual nº 20.308/12.

Neste sentido, temos que o empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (116822069) em 0,15ha para o plantio de mudas referente ao corte do indivíduo protegido, sendo proposto o plantio de 10 mudas da espécie Handroanthus spp. (ipê-amarelo).

Diante do exposto, temos que foi proposta a execução de um PTRF com o plantio de 10 mudas em gleba única com 0,15ha, em área de APP da Fazenda do Curtume e Retiro, localizada no município de Itaúna. As coordenadas de referência da área de compensação são (fuso 23K, SIRGAS 2000): 542218.93 m E / 7784024.61 m S; 542284.89 m E / 7784029.74 m S.

O PTRF foi elaborado pela Técnica em Meio Ambiente Suenia Aparecida Freitas, CRT-MG nº 01581969619, TRT nº CFT2403968928.

Resumo da compensação ambiental:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15ha, ocupando faixa de APP do imóvel Fazenda do Curtume e Retiro, localizada no município de Itaúna, tendo como coordenadas de referência 542218.93 m E / 7784024.61 m S; 542284.89 m E / 7784029.74 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - deverá ser cobrada Reposição Florestal nos valores de:

- i. R\$ 187,40, referente a 5,6469 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa;
- ii. R\$ 944,53, referente a 28,4618 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15ha, ocupando faixa de APP do imóvel Fazenda do Curtume e Retiro, localizada no município de Itaúna, tendo como coordenadas de referência 542218.93 m E / 7784024.61 m S; 542284.89 m E / 7784029.74 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Até 180 após a emissão do documento autorizativo
2	Apresentar relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a instalação do PTRF
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, pelo período de 05 (cinco) anos, até conclusão do projeto

4	Executar Medidas Mitigadoras descritas no <b>item 5.2</b> deste parecer técnico.	Execução iniciada após o início da implantação/execução das intervenções ambientais.
5	O proprietário deverá retificar a inscrição do imóvel no CAR conforme orientações dispostas no <b>item 3.2</b> deste parecer técnico.	Até 30 dias após a emissão do documento autorizativo
6	Apresentar Programa de afugentamento, com demonstração de dados secundários contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

**MASP:** 1132723-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Luiz Alberto de Freitas Filho

**MASP:** 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 10/07/2025, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 10/07/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117689615** e o código CRC **D163B59B**.